



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360386

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2094272-78.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante ASSOCIAÇÃO SANTA SAÚDE, é agravado JESSICA SANTOS RODRIGUES NOGUEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente) E MOREIRA VIEGAS.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

JAMES SIANO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 49304

AGRV. Nº: 2094272-78.2025.8.26.0000

COMARCA: Santos

AGTE(S) : Associação Santa Saúde

AGDO(S) : Jéssica Santos Rodrigues Nogueira

SGOF

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em Exame

Ação de indenização por danos morais em que a operadora de saúde teve rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva. A agravante alega não ter participado do ato médico, não possuir vínculo com os profissionais envolvidos e ser distinta do hospital corréu.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em saber se a decisão que rejeita a preliminar de ilegitimidade passiva pode ser atacada por agravo de instrumento.

III. Razões de Decidir

A decisão que indefere a preliminar de ilegitimidade passiva é irrecorrível por agravo de instrumento, devendo a irresignação ser manifestada, oportunamente, em apelação ou contrarrazões.

O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, permitindo agravo de instrumento apenas quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão em apelação (Tema 988 do STJ), o que não se verifica no presente caso.

IV. Dispositivo e Tese

Tese de julgamento: 1. A decisão que rejeita a preliminar de ilegitimidade passiva não é recorrível por agravo de instrumento. 2. A urgência necessária para a mitigação da taxatividade do rol do art. 1.015 do CPC não está presente.

Recurso não conhecido.

Irresignação em face da decisão de f. 1199/1202 dos autos de ação de indenização por danos morais, que rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva da operadora de saúde.

Sustenta a agravante: (i) não participou da execução do ato médico, tampouco possui vínculo técnico ou empregatício com os profissionais que atuaram no parto objeto da pretensão indenizatória; (ii) é pessoa jurídica distinta do hospital corréu; (iii) não houve falha na prestação do serviço por parte do plano de saúde; (iv) requer efeito suspensivo.

O pedido de liminar restou indeferido.

Dispensada a intimação para contraminuta.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido, porque a decisão combatida é insuscetível de ataque por meio de agravo de instrumento.

Com efeito, a decisão que indefere a preliminar de ilegitimidade passiva é irrecorrível por agravo de instrumento, cabendo a irresignação, oportunamente, em apelação ou contrarrazões.

Nesse sentido, precedentes desta Câmara:

Agravo de Instrumento – Ação de imissão na posse - Decisão recorrida que saneou o feito e, dentre outras medidas, rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada e determinou a correção do valor atribuído à causa, bem como o recolhimento das custas complementares – Inconformismo – Não conhecimento - Decisão que não consta no rol taxativo previsto no art. 1015 do CPC e, portanto, não desafia a interposição de agravo de instrumento – Ausência de afronta ao entendimento fixado pelo STJ no julgamento dos recursos especiais 1704520 e 1696396 (Tema Repetitivo 988), porquanto inexistem os requisitos do prejuízo processual e da urgência no caso vertente, a justificar a excepcional mitigação da taxatividade do rol previsto no art. 1.015 - Decisão mantida – Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2332288-88.2023.8.26.0000; Relator (a): Moreira Viegas; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Pedro - 1ª Vara; Data do Julgamento: 12/12/2023; Data de Registro: 12/12/2023, g.n.).

Agravo Interno. Decisão monocrática que não conheceu do

recurso de agravo de instrumento. Decisão de primeira instância que reconheceu a legitimidade passiva do agravante. Não previsão no art. 1.015, do CPC. Rol taxativo. Precedentes. Questão que não preclui e pode ser suscitada em preliminar de apelação ou contrarrazões. Arts. 1.009, § 1º, e 932, III, do CPC. Não verificada urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso da apelação. Não aplicação ao caso a taxatividade mitigada. Tema 988, STJ. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP; Agravo Interno Cível 2011325-35.2023.8.26.0000; Relator (a): Emerson Sumariva Júnior; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/03/2023; Data de Registro: 13/03/2023, g.n.).

Inexiste situação excepcional que autorize no caso concreto a mitigação das balizas legais impostas para admissão do agravo de instrumento, uma vez que não se vislumbra o risco de dano grave ou de difícil reparação com o aguardo do transcurso do processo para eventual reapreciação da matéria suscitada.

Proclama o STJ na tese firmada no tema 988: “O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação”.

Inocorrente o risco de que haja inutilidade do julgamento das questão em grau de apelação. Ou seja, inexiste urgência que reclame o exame neste momento em desconformidade com os preceitos entalhados no diploma processual.

Ante o exposto, **não se conhece** do recurso.

JAMES SIANO
Relator